

dica que passam a ter as estradas de ferro, como em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 71, da Constituição do Estado. Propõe, assim, a revogação de toda a legislação estadual referente ao pessoal das ferrovias, resguardados, porém, de forma expressa, os direitos adquiridos.

São esses os lineamentos da proposição que ora tenho a honra de oferecer à elevada apreciação de Vossa Excelência e que, permito-me ressaltar, mereceu a aprovação da Comissão Especial Integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Approva convênio celebrado entre a União, o Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o convênio celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, objetivando o funcionamento, manutenção e complementação das instalações do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos destinados ao Plano Parcial de Aplicação a que se refere o Decreto n. 51.721, de 24 de abril de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Industrial

Convênio estabelecido entre o Governo da União, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas, objetivando a complementação das instalações, funcionamento e manutenção do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, criado anteriormente com a denominação de Escola Técnica Industrial "Conselheiro Antônio Prado", conforme Convênio celebrado em 8 de dezembro de 1960, entre o Ministro da Educação e Cultura, Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas, aprovado pela Lei n. 6.757, de 16-1-62, publicada no Diário Oficial do Estado, em 17-1-62.

O Governo da República Federativa do Brasil, o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas, representados, respectivamente, pelos senhores Deputado Tarso Dutra, Ministro da Educação e Cultura, Doutor Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário do Estado da Educação e Cultura e Doutor Lucien Genevois, Presidente da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, tem entre si justo e conveniente, coordenar e conjugar os seus esforços para a complementação das instalações, edificações, funcionamento e manutenção do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas, anteriormente denominado Escola Técnica Industrial "Conselheiro Antônio Prado" e que teve sua denominação alterada, atendendo à Resolução n. 21-64, do Conselho Estadual de Educação, publicada em 11-11-64, destinando-se o Estabelecimento à formação de técnicos para a indústria e para o que, de comum acordo, estabelecem o seguinte Convênio:

Cláusula I — O Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de que trata este Convênio, tem por fim a formação de técnicos de grau médio, destinados à indústria, bem como o aperfeiçoamento e especialização de profissionais de atividades relacionadas aos seus cursos em funcionamento.

O Colégio manterá, inicialmente, o Curso de Química.

Cláusula II — O Colégio, sediado no Município de Campinas, Estado de São Paulo, quando concluída sua instalação, disporá de edificações próprias, especialmente construídas para atender às suas finalidades, com capacidade mínima para trezentos (300) alunos, em regime de tempo integral, bem como de instalações que permitam ensaios e pesquisas tecnológicas e experimentais com materiais, máquinas e processos de fabricação.

Cláusula III — O Colégio terá estrutura peculiar às entidades públicas de caráter privado, de forma a ficar assegurada a sua autonomia administrativa, didática, econômica e financeira.

Os programas e os métodos de ensino, bem como o conteúdo, a duração, a flexibilidade e a articulação dos cursos, serão organizados e postos em prática em função das finalidades do Colégio e de acordo com o disposto em seu regimento interno, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Cláusula IV — A direção do Colégio será exercida por um Conselho Técnico-Administrativo e por um Diretor, cabendo ao primeiro funções deliberativas e ao último atribuições executivas.

O Conselho Técnico-Administrativo, composto de sete membros, todos com mandato remunerado por prazo certo e não superior a quatro anos, suscetível de renovação será constituído por:

- um representante da Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- um representante do Departamento do Ensino Profissional da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- um representante da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, de Campinas;
- um representante do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de São Paulo;
- um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- dois especialistas de ensino industrial, de reconhecida idoneidade e capacidade, indicados pelo Departamento do Ensino Profissional do Estado.

O Diretor será admitido pelo Conselho Técnico-Administrativo, não podendo a escolha recair em nenhum de seus membros e participará das suas reuniões, sem direito a voto.

Cláusula V — A organização dos quadros de pessoal docente, técnico e administrativo e o provimento dos respectivos cargos far-se-ão na forma que for estabelecido pelo Conselho Técnico-Administrativo, mediante ato do Diretor, previamente aprovado por aquele Conselho.

O corpo docente será constituído de especialistas de comprovada idoneidade moral e capacidade técnica.

Os corpos docente, técnico e administrativo trabalharão em regime de tempo integral. No interesse do ensino e da administração poderá ser admitido o regime de tempo parcial, por deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, mediante proposta fundamentada do Diretor do Colégio.

Todas as admissões, inclusive a do Diretor do Colégio, serão feitas mediante contrato, regendo-se as relações de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e Leis Complementares.

Cláusula VI — A receita do Colégio será proveniente, entre outras, das seguintes fontes:

- subvenção anual do Governo da União, de importância necessária à complementação das edificações, instalações do Colégio, até sua total e definitiva execução ou seja:
 - prosseguimento e conclusão das obras;
 - equipamento e instalações;
 - material permanente, bem como atendimento dos encargos decorrentes de Convênios Internacionais;
- subvenção anual do Governo do Estado de São Paulo, de importância correspondente às despesas de manutenção do Colégio ou seja:
 - pessoal;
 - material permanente (em reposição);
 - material de consumo;
 - serviços de terceiros;
 - encargos diversos;
- produção ou experimentação industrial, estreitamente articulada com os programas de ensino e com a prática industrial dos alunos;
- doações, legados, contribuições ou auxílios e outras subvenções.

Publicados os orçamentos gerais da União e do Estado ou qualquer ato que conceda subvenções, contribuições ou auxílios ao Colégio, serão as dotações correspondentes colocadas à sua disposição, na forma da lei.

Cláusula VII — O Colégio poderá manter, com recursos próprios ou pela cooperação de terceiros, bolsas de estudo para alunos, em casos de comprovada necessidade.

Cláusula VIII — O Colégio manterá escrituração própria dos recursos recebidos das diversas fontes e deles prestará contas, anualmente, pela forma da lei e nos prazos estipulados, aos respectivos órgãos de fiscalização.

O Colégio contará com Auditor designado pela Contadoria Geral do Estado.

Anualmente o Colégio apresentará, à Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura e ao Departamento do Ensino Profissional da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, relatório de suas atividades evidenciando os resultados obtidos.

Cláusula IX — Para a concretização do empreendimento a que se refere este Convênio e independente da consignação dos recursos orçamentários, cada uma das partes contratantes se obriga a:

1. Governo da União

- Entregar o Colégio ao Estado, depois de tê-lo construído e equipado;
- obter, através de organismos internacionais ligados ao Ministério da Educação e Cultura:
 - a cooperação de especialistas estrangeiros para orientar e ministrar cursos;
 - o estabelecimento de convênios de cooperação técnica;
 - a concessão de empréstimos para a execução de obras e aquisição de equipamentos para desenvolvimento do ensino.

2. Governo do Estado de São Paulo

- praticar todos os atos e medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio, assegurando a sua autonomia administrativa, didática, econômica e financeira;
- nomear os membros do Conselho Técnico-Administrativo do Colégio, na forma estabelecida neste Convênio;
- prestar assistência técnico-didática ao Colégio, quando solicitada, através dos órgãos técnicos do Departamento do Ensino Profissional do Estado;
- assegurar ao Colégio condições que permitam o desenvolvimento dos cursos, à medida que as necessidades da indústria o justifiquem.

3. Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial

- Em colaboração com o Ministério da Educação e Cultura obter, através de órgãos estrangeiros, a cooperação de técnicos e especialistas para as atividades do Colégio;
- colaborar nos estudos e planejamento das edificações, instalações, equipamento didático, organização e funcionamento dos cursos do Colégio;
- diligenciar junto aos órgãos industriais ou outros, cooperação financeira ou material para o Colégio.

Cláusula X — A duração do presente Convênio é pelo prazo de cinco anos, a partir da data da sua aprovação por lei, podendo, entretanto, ser denunciado por qualquer das partes contratantes, com antecedência mínima de doze meses.

Em caso de denúncia por parte do Governo da União, antes da conclusão e instalação definitiva do Colégio, passarão para o Estado todas as edificações, instalações e investimentos realizados com recursos federais.

Em caso de denúncia pelo Governo do Estado de São Paulo ou se a entidade deixar de cumprir com suas finalidades, todo o patrimônio do Colégio passará para o domínio do Governo da União.

Cláusula XI — É o presente Convênio lavrado em cinco vias, datadas e assinadas pelas partes contratantes, que rubricam todas as folhas destinando-se uma via para cada um dos signatários.

São Paulo, 7 de agosto de 1968.

Tarso Dutra, Ministro da Educação e Cultura

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário de Estado da Educação e Cultura

Lucien Genevois, Presidente da Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial

Testemunhas:

a) Ilegível

a) Ilegível

São Paulo, 18 de setembro de 1969.

CC-ATL n. 153

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial Integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre aprovação de convênio celebrado entre a União, o Estado e a Associação Campineira de Ensino Técnico Industrial, para manutenção e funcionamento do Colégio Técnico Industrial "Conselheiro Antônio Prado", de Campinas.

Acordo anterior, firmado pelas mesmas partes contratantes e versando sobre a criação e instalação do mencionado estabelecimento de ensino — então denominado "Escola Técnica Industrial "Conselheiro Antônio Prado" — foi aprovado pela Lei n. 6.757, de 16 de janeiro de 1962.

Objetiva-se agora, através do ajuste em causa, a complementação daquelas disposições, o que permitirá a obtenção de plena eficiência no funcionamento da referida unidade do ensino industrial.

Do exposto, evidencia-se que a medida em tela se reveste de real interesse para o Estado, face aos inegáveis benefícios que dela advirão, mormente no que tange à formação de pessoal habilitado para o parque industrial paulista.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de meu profundo respeito.
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Integra cargos e redistribui funções na Secretaria de Economia e Planejamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam integrados, a partir de 1.º de junho de 1966, no Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, nas tabelas e partes a que corresponderem, em complemento ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966, os cargos lotados no Departamento de Estatística constantes da Relação n.º 1, que faz parte deste decreto-lei.

Artigo 2.º — Ficam redistribuídas, a partir de 1.º de junho de 1966, para a Secretaria de Economia e Planejamento, as funções constantes da Relação n.º 2, que integra este decreto-lei, as quais vinham sendo exercidas pelos extranumerários existentes no Departamento de Estatística à data da publicação da Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966.

Artigo 3.º — Os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições deste decreto-lei serão apostilados pelo Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 4.º — No presente exercício, a despesa correspondente aos cargos e funções de que trata este decreto-lei continuará a onerar as dotações que lhes foram destinadas no orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Onádyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 18 de setembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Relação Anexa N. 1

- Diretor Geral — Referência "87"
- 1 — Mário Penteado Faria e Silva
Diretor (Divisão Nível II) — Referência "75"
 - 1 — Francisco Martiniano Rodrigues Alves Filho — Aposentado conf.
Ato de 6, publ. D.O. de 7.7.67
 - 2 — José Pereira Lima
 - 3 — Paulina Evelina Cervo
 - 4 — Walter de Carvalho Teixeira
 - 5 — Wladimir Pereira
Redator — Referência "67"
 - 1 — Ciro Tassara d Padua
Chefe de Seção — Referência "58"
 - 1 — Lulz Caprighione de Brito
 - 2 — Maria Angelica Gonçalves Moreira